



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 18/12/2023 18:55:53.743 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 5055/2020
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.055/2020**

Cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. As multas provenientes dos crimes constantes do Título VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual), serão revertidas ao Fundo de Amparo às Vítimas de Violência Sexual.

Parágrafo Único: O fundo acima mencionado será utilizado exclusivamente para fornecer assistência médica, legal e psicossocial às vítimas de violência sexual.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

§1º

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

.....

§2º.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.” (NR)



“Art. 215.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.
..... ” (NR)

“Art. 216-A....
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.
..... ” (NR)

“Art. 217-A....
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e multa.

.....
§3º....
Pena – reclusão, 10 (dez) a 20 (vinte) anos e multa.
§4º....
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.
..... ” (NR)

“Art. 218.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.
..... ” (NR)

“Art. 218-A.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.” (NR)

“Art. 218-B.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.
..... ” (NR)

Art. 218-C.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.
..... ” (NR)



* C D 2 3 3 7 5 5 3 4 4 3 0 0 *

- “Art. 227.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.
§1º.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.
§2º.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência.
..... ” (NR)
- “Art. 228.
.....
§1º.....
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.
§2º.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, além da pena correspondente à violência.
..... ” (NR)
- “Art. 230.
.....
§2º.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.” (NR)
- “Art. 233.
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.” (NR)
- “Art. 234.....
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 anos e multa.
..... ” (NR)
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**



LexEdit

* C 0 3 3 7 5 5 3 4 4 3 0 *

Presidente

Apresentação: 18/12/2023 18:55:53.743 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 5055/2020

SBT-A n.1



* C D 2 3 3 7 5 5 3 4 4 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233755344300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo